

PROJETO DE LEI N.º 11.245-A, DE 2018
(Dos Srs. João Arruda e Aliel Machado)

Disciplina a realização de pesquisas de opinião pública relativas às eleições e aos candidatos; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. MARGARIDA SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11.245, de 2018, de autoria dos nobres Deputados João Arruda e Aliel Machado, disciplina a realização de pesquisas de opinião pública relativas a eleições e candidatos a cargos eletivos. Para tanto, a proposta revoga os arts. 33 a 35 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelecendo no lugar desses dispositivos um estatuto próprio para a regulação das pesquisas e testes pré-eleitorais. A proposta divide as pesquisas eleitorais em quantitativas e qualitativas e prevê que toda e qualquer pesquisa de opinião pública destinada a estabelecer comparativos e ordenamentos entre candidatos para demonstrar preferência do eleitor ou intenção de voto será considerada como eleitoral. Em seus capítulos II e III, a proposição define as normas para o registro de entidades e empresas aptas a realizar pesquisas de opinião eleitoral, bem como para o registro das pesquisas eleitorais. Devido a erro de numeração, existe um outro capítulo III, destinado às regras relativas à divulgação dos resultados da pesquisa. O capítulo IV, por sua vez, trata do acesso aos dados da pesquisa, estabelecendo que todas as informações relativas a pesquisas eleitorais deverão ser públicas e acessíveis a qualquer pessoa. Por força de outro erro de numeração, há mais três capítulos IV. Em um deles, são tratadas as hipóteses de impugnação de pesquisas de opinião eleitorais. Em outro, as regras sobre penalidades são estabelecidas. O último, por sua vez, traz as disposições finais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do plenário. O seu regime de tramitação é ordinário. A matéria tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As pesquisas eleitorais são um instrumento útil para a construção de algumas das bases necessárias ao pleno exercício do direito ao voto. Por meio dessas pesquisas, é possível ao eleitor obter insumos

acerca das tendências relativas à intenção de votos nos candidatos e, a partir de tais informações, estabelecer suas estratégias nos pleitos. Ainda que alguns analistas políticos desqualifiquem tal comportamento, usualmente denominado de “voto útil”, o fato é que o eleitor deve ser soberano, para definir com plena liberdade e calcado no maior estoque de informações possível a quem confiará sua escolha eleitoral.

Do ponto de vista dos aspectos a serem analisados na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, entendemos que o Projeto de Lei nº 11.245, de 2018, é meritório. Seu texto, ao constituir uma lei autônoma que revoga os artigos 33 a 35 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelece um verdadeiro estatuto das pesquisas eleitorais. Ressalte-se que as novas regras a serem aplicadas a esse setor, no caso de aprovação da matéria, têm como diretriz fundamental a utilização da internet para a divulgação de informações importantes acerca das pesquisas de opinião relativas a eleições e candidatos a cargos eletivos. Se transformada em lei, dados tais como: valor total da pesquisa; origem dos recursos despendidos pelo contratante; nome do estatístico responsável pela coleta e tratamento de dados; metodologia aplicada; e período da coleta de dados passarão a ser públicas. Além dessas informações, diversos outros quesitos relativos à metodologia aplicada em pesquisas dessa monta deverão ser obrigatoriamente divulgadas na internet, ampliando sobremaneira a possibilidade de auditoria e de eventuais questionamentos aos resultados de tais atividades.

Como bem ressaltam os autores da proposição, os nobres Deputados João Arruda e Aliel Machado, “para fortalecer a liberdade dos eleitores de todo o País e potencializar a igualdade de chances entre os candidatos e partidos, (...) é necessária a apresentação de uma Proposição que reconheça a importância das pesquisas eleitorais para os debates políticos e para os diálogos entre os cidadãos nos períodos eleitorais”. Acrescentam ainda os autores que tal proposição deve estabelecer “instrumentos para evitar sua utilização indevida com o desiderato de manipular a vontade soberana dos cidadãos”.

Desse modo, no que concerne às competências desta Comissão, consideramos que a proposta amplia a transparência da divulgação tanto dos resultados de pesquisas eleitorais quanto da metodologia utilizada para a sua confecção. Além disso, não vislumbramos qualquer possível ameaça à liberdade de expressão, quesito sensível e de análise obrigatória por esse colegiado. Portanto, em relação ao mérito do Projeto de Lei nº 11.245, de 2018, nos declaramos plenamente de acordo com o texto que analisamos nesta oportunidade.

Já no que concerne aos aspectos formais da proposta, detectamos alguns pequenos erros na numeração dos seus capítulos e dos seus artigos. Por isso, entendemos ser necessária uma renumeração desses elementos, de modo a sanar tais inconsistências, com o consequente ajuste das remissões presentes no texto. Além disso, o art. 6º faz menção a um artigo 5º que inexistente na proposta. Levando-se em conta os termos da ADIN 3.741-2, que considerou inconstitucional regra que vedava a divulgação de pesquisas eleitorais a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 horas do dia do pleito, julgamos pertinente excluir o art. 6º da proposta, visto que ele trata justamente, ainda que de maneira incompleta, de pesquisas realizadas no dia das eleições. Pelo mesmos motivos, julgamos também ser necessário extirpar o § 6º do art. 4º da proposição. Por conseguinte, os §§ 7º de 8º, que trazem regras específicas sobre o modo de aplicação do § 6º do art. 4º, também precisaram ser excluídos, devido à perda do seu objeto.

Isto posto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 11.245, de 2018, com **DUAS EMENDAS** que a seguir propomos.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO
Relatora

EMENDA Nº 1

Dê-se aos capítulos do projeto a seguinte numeração:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II
REGISTRO DAS ENTIDADES E EMPRESAS
CAPÍTULO III
REGISTRO DAS PESQUISAS ELEITORAIS
CAPÍTULO IV
DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA
CAPÍTULO V
ACESSO AOS DADOS DA PESQUISA
CAPÍTULO VI
DAS IMPUGNAÇÕES
CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES
CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO
Relatora

EMENDA Nº 2

Exclua-se os §§ 6º, 7º e 8º do art. 4º

Exclua-se na íntegra o art. 6º

Renumere-se o art. 7º como art. 5º

Renumere-se o art. 8º como art. 6º

Renumere-se o art. 9º como art. 7º

Renumere-se o art. 10. como art. 8º
Renumere-se o primeiro art. 11. como art. 9º
Renumere-se o segundo art. 11. como art. 10.
Renumere-se o art. 12. como art. 11.
Renumere-se o art. 13. como art. 12.
Renumere-se o art. 14. como art. 13.
Renumere-se o art. 15. como art. 14.
Renumere-se o art. 16. como art. 15.
Renumere-se o art. 17 como art. 16
Renumere-se o art. 18 como art. 17.
Renumere-se o art. 19. como art. 18.
Renumere-se o art. 20 como art. 19.

Dê-se ao caput do art. 8º do texto original do projeto, renumerado como art. 6º, a seguinte redação:

“Art. 6º A divulgação de pesquisa de intenção de voto realizada no dia das eleições conterá todas as informações exigidas pelo art. 5º, devendo ocorrer:

.....~

Dê-se ao § 2º do art. 9º do texto original do projeto, renumerado como art. 7º, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 1º

§ 2º No dia seguinte à divulgação das pesquisas na forma prevista nos arts. 5º e 6º, a página eletrônica do TSE deverá possibilitar a sistemas externos, em formato aberto, estruturado e legível por máquina, acesso automatizado a todos os dados e documentos previstos neste art. 7º.”

Dê-se ao art. 10. do texto original do projeto, renumerado como art. 8º, a seguinte redação:

“Art. 8º. Para divulgação para fins eleitorais e utilização em propaganda eleitoral, o acesso aos dados e documentos das pesquisas eleitorais na forma prevista no art. 7º não dispensa a necessidade de observância das exigências dos arts. 5º e 6º.”

Dê-se ao art. 15 do texto original do projeto, renumerado como art. 14, a seguinte redação:

“Art. 14. Além das penalidades previstas nos arts. 12 e 13, a divulgação de pesquisa em desconformidade com esta Lei ou de pesquisa fraudulenta obrigará o responsável a divulgar os dados corretos no mesmo espaço, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com a mídia utilizada.”

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputada MARGARIDA SALOMÃO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.245/2018, com emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Margarida Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Angela Amin - Vice-Presidente, Alex Santana, André Figueiredo, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Daniel Trzeciak, David Soares, Fabio Reis, General Peternelli, Gervásio Maia, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Julio Cesar Ribeiro, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Ronaldo Martins, Sâmia Bomfim, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Zé Vitor, Alencar Santana Braga, Capitão Wagner, Domingos Neto, Dr. Frederico, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Luis Miranda, Luisa Canziani, Marco Bertaiolli, Paulo Eduardo Martins, Paulo Freire Costa, Professor Israel Batista, Rodrigo de Castro e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Presidente

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

EMENDA Nº 1 DE 2019

Dê-se aos capítulos do projeto a seguinte numeração:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II

REGISTRO DAS ENTIDADES E EMPRESAS

CAPÍTULO III

REGISTRO DAS PESQUISAS ELEITORAIS

CAPÍTULO IV

DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA

CAPÍTULO V

ACESSO AOS DADOS DA PESQUISA

CAPÍTULO VI

DAS IMPUGNAÇÕES
CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES
CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

EMENDA Nº 2 DE 2019

Exclua-se os §§ 6º, 7º e 8º do art. 4º

Exclua-se na íntegra o art. 6º

Renumere-se o art. 7º como art. 5º

Renumere-se o art. 8º como art. 6º

Renumere-se o art. 9º como art. 7º

Renumere-se o art. 10. como art. 8º

Renumere-se o primeiro art. 11. como art. 9º

Renumere-se o segundo art. 11. como art. 10.

Renumere-se o art. 12. como art. 11.

Renumere-se o art. 13. como art. 12.

Renumere-se o art. 14. como art. 13.

Renumere-se o art. 15. como art. 14.

Renumere-se o art. 16. como art. 15.

Renumere-se o art. 17 como art. 16

Renumere-se o art. 18 como art. 17.

Renumere-se o art. 19. como art. 18.

Renumere-se o art. 20 como art. 19.

Dê-se ao caput do art. 8º do texto original do projeto, renumerado como art. 6º, a seguinte

redação:

“Art. 6º A divulgação de pesquisa de intenção de voto realizada no dia das eleições conterá todas as informações exigidas pelo art. 5º, devendo ocorrer:

.....~

Dê-se ao § 2º do art. 9º do texto original do projeto, renumerado como art. 7º, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 1º

§ 2º No dia seguinte à divulgação das pesquisas na forma prevista nos arts. 5º e 6º, a página eletrônica do TSE deverá possibilitar a sistemas externos, em formato aberto, estruturado e legível por máquina, acesso automatizado a todos os dados e documentos previstos neste art. 7º.~

Dê-se ao art. 10. do texto original do projeto, renumerado como art. 8º, a seguinte redação:

“Art. 8º. Para divulgação para fins eleitorais e utilização em propaganda eleitoral, o acesso aos dados e documentos das pesquisas eleitorais na forma prevista no art. 7º não dispensa a necessidade de observância das exigências dos arts. 5º e 6º.”

Dê-se ao art. 15 do texto original do projeto, renumerado como art. 14, a seguinte redação:

“Art. 14. Além das penalidades previstas nos arts. 12 e 13, a divulgação de pesquisa em desconformidade com esta Lei ou de pesquisa fraudulenta obrigará o responsável a divulgar os dados corretos no mesmo espaço, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com a mídia utilizada.”

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Presidente